



Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Educação, Ciência e
Cultura
Deputado Abel Baptista

SUA REFERÊNCIA
344-8ª-CECC/2014

SUA COMUNICAÇÃO DE
26-09-2014

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 5346
ENT.: 4857
PROC. Nº:

DATA
03/11/2014

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 423/XII/3.ª, iniciativa de Nuno Miguel Gonçalves Ribeiro - "Solicitam a anulação da prova de avaliação de conhecimentos e competências (PACC)."

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete


Marina Resende

Gabinete do Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada n.º 4857

Data 03 / 11 / 2014

Exma. Senhora
Secretária de Estado dos Assuntos
Parlamentares e da Igualdade
Drª Maria Teresa da Silva Morais

N/ referência:

Comentário à Petição n.º 423/XII/3ª

Assunto: Pedido de Informação sobre a Petição n.º 423/XII/3ª- “Solicitam a anulação da Prova de Avaliação de Conhecimentos e Competências.”

Em resposta à solicitação da Secretaria de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade, em Ofício n.º4826 /SEAPI de 26 de setembro de 2014, Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência incube-me de prestar a seguinte informação relativa às matérias constantes na Petição n.º 423/XII/3.ª, da iniciativa de Nuno Miguel Gonçalves Ribeiro, nos termos da qual pede a “anulação da PACC (Prova de Avaliação de Conhecimentos e Competências) por ser ilegal e anticonstitucional”.

1 - O preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro, que alterou e republicou o Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro (que estabelece o regime da PACC), dispõe no 3.º parágrafo que “**Esta prova pretende comprovar a existência de requisitos mínimos de conhecimentos e capacidades transversais à lecionação de qualquer disciplina, área disciplinar ou nível de ensino, como a leitura e a escrita, o raciocínio lógico e crítico ou a resolução de problemas em domínios não disciplinares, bem como o domínio dos conhecimentos e capacidades específicos essenciais para a docência em cada grupo de recrutamento e nível de ensino.**” (*bold* nosso).

Refere, ainda, o 5.º parágrafo do preâmbulo do Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro, que “**Considera-se pertinente que a prova seja generalizada a todos os que pretendam candidatar-se ao exercício de funções docentes pois, de outra forma, devido ao redimensionamento do sistema, não seria abrangida a parte mais significativa dos candidatos com perspetivas de integração na carreira. Pretende-se valorizar a escola pública e a qualidade do ensino aí ministrado, cientes de que os conhecimentos e capacidades evidenciados pelos professores constituem uma variável decisiva na qualidade da aprendizagem dos alunos.**” (*bold* nosso).

2 - Por seu turno, o artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 3/2008, de 21 de janeiro, alterado e republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2013, de 23 de outubro, dispõe que “A prova destina-se a quem, sendo detentor de uma qualificação profissional para a docência e não tendo ingressado na carreira docente, pretenda candidatar-se ao exercício de funções docentes nos concursos de seleção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”.

O artigo 3.º deste Decreto Regulamentar, relativamente ao objetivo da prova, estabelece o seguinte:

“1- A prova visa verificar o domínio de conhecimentos e capacidades fundamentais para o exercício da função docente.

2- A prova tem obrigatoriamente uma componente comum a todos os candidatos que visa avaliar a sua capacidade para mobilizar o raciocínio lógico e crítico, bem como a preparação para resolver problemas em domínios não disciplinares.

3- A prova pode ainda integrar uma componente específica relativa ao nível de ensino de ensino, área disciplinar ou grupo de recrutamento de candidatos, conforme consta do anexo I ao presente decreto regulamentar e que dele faz parte integrante.” (*bold* nosso).

3 - Atento o exposto, verifica-se que a componente comum da prova visa comprovar a existência de requisitos mínimos de conhecimentos e **capacidades transversais** à leccionação de qualquer disciplina, área disciplinar ou nível de ensino, como a leitura e a escrita, **o raciocínio lógico e crítico ou a resolução de problemas em domínios não disciplinares**. Sendo que esta prova não “beneficia clara e exageradamente os professores das áreas de matemática, português e filosofia” (conforme constante da Petição) e não é ilegal, uma vez que a todos os candidatos é exigido um conhecimento genérico e transversal das várias matérias lecionadas, de acordo com a lei.

Por outro lado, a prova **pode integrar ou não** (trata-se apenas de uma possibilidade) uma componente específica relativa ao nível de ensino, área disciplinar ou grupo de recrutamento de candidatos. Contendo, apenas, a prova a componente comum (sem a componente específica) não se verifica a existência de uma ilegalidade, porque a lei determina a possibilidade, e não a obrigatoriedade, de a prova integrar uma componente específica.

4 - O peticionário afirma, também, que do “que até aqui mencionei, resulta um grave atropelo ao Artigo 13.º da Constituição, o princípio da igualdade, nomeadamente o número 2 deste artigo”, bem como a violação do “Artigo 43.º da Constituição, Liberdade de aprender e ensinar, nomeadamente o n.º 2 deste artigo”. Assim, o peticionário considera que “Ao impor uma prova com esta natureza, o MEC está a programar a educação segundo diretrizes filosóficas e ideológicas, como é notório ao defender que apenas determinadas temáticas e matérias são necessárias para avaliar a competência de um professor.”

Tendo em conta o mencionado no ponto 3 da presente informação, nos termos do qual se concluiu que a todos os candidatos é exigido um conhecimento genérico e transversal das várias matérias lecionadas, constata-se que a componente comum da prova não viola o disposto nos artigos 13.º, n.º 2, e 42.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, não se verificando, assim, a existência de qualquer inconstitucionalidade.

6 - Assim, considera-se que o pedido da anulação da PACC, constante da Petição, não é atendível, por não se verificar a existência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete
**Vasco
Paulo Lince
de Faria**

Assinado de forma digital por
Vasco Paulo Lince de Faria
DN: cn=PT, o=Ministério da
Educação e Ciência, ou=Gabinete
do Ministro da Educação e
Ciência, cn=Vasco Paulo Lince de
Faria
Dados: 2014.11.03 10:56:35 Z